Autógrafo nº 34.404

Projeto de lei nº 1191, de 2023

Autoria: Paulo Mansur – PL e Gil Diniz Bolsonaro – PL

Autoriza a criação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia nas escolas estaduais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater casos de pedofilia, exploração sexual infantil e outros abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Artigo 2º – O Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia terá as seguintes diretrizes:

I – capacitação dos profissionais da educação: promover a capacitação dos professores, diretores, orientadores educacionais, funcionários e demais profissionais da rede estadual de ensino, por meio de cursos e treinamentos, visando à identificação de sinais de abuso e de exploração sexual infantil, assim como à adoção de medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes;

II – criação de uma rede de apoio: estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

III – parcerias com órgãos competentes: firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, como as delegacias especializadas de proteção à criança e ao

adolescente, o Ministério Público e o Poder Judiciário, visando à efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual infantil ocorridos em ambiente escolar, inclusive por meios cibernéticos;

IV – promoção de campanhas educativas: realizar campanhas educativas permanentes para a conscientização de pais, alunos, professores e comunidade escolar sobre a importância da prevenção e do combate aos crimes de pedofilia, enfatizando a importância da denúncia e do acolhimento das vítimas;

V – implementação de protocolos de proteção: elaborar e implementar protocolos de proteção às crianças e aos adolescentes nas escolas, estabelecendo procedimentos claros para lidar com situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Artigo 3º – Os recursos necessários para implementação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia serão alocados no orçamento estadual, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Artigo 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente